Ofício Mensagem nº 12/2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que "Institui o vale-transporte para os servidores municipais, e dá outras providências".

Realce-se que a Lei nº 232/2003, ora vigente e que está sendo revogada, instituiu Gratificação Especial – Auxílio Transporte, em forma de pecúnia, sendo que o sentido filosófico deste benefício conduz à concessão do vale-transporte propriamente dito, para que seja cumprida a sua real finalidade.

Outro aspecto de relevância previsto neste Projeto de Lei é a concessão do benefício somente a servidores que percebam vencimento básico de até o valor correspondente ao símbolo P.18 ou MN - 02 da tabela de vencimentos de cargos efetivos, atingindo assim, aqueles servidores mais necessitados.

O Projeto também proporciona maior alcance quanto aos beneficiários, prevendo que fazem jus ao vale-transporte aqueles servidores que residem a mais de 2 (dois) quilômetros do local de trabalho, e não a mais de 3 (Três) quilômetros como está previsto no art. 3º da Lei nº 232/2003.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werther Clayton Resende
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

RECEBI A 1ª VIA
EM 10/03/04

PROJETO DE LEI Nº 11/2004

Institui o vale-transporte para os servidores municipais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte, a ser concedido aos servidores municipais que percebem vencimento básico de até o valor correspondente ao símbolo P.18 ou MN - 02 da tabela de vencimentos de cargos efetivos.

Art. 2º - O benefício ora concedido corresponderá a 40 (quarenta) vales-transporte/mês, que serão distribuídos no período compreendido entre o 25º (vigésimo quinto) e o último dia de cada mês.

Art. 3º - Fará jus ao vale-transporte:

I – o servidor que resida a mais de 2 (dois) quilômetros de seu local de trabalho;

II – o servidor no efetivo exercício de suas funções, não se considerando qualquer tipo de licença ou afastamento, remunerado ou não.

§ 1º - O vale-transporte não será devido cumulativamente com benefício semelhante sob forma de indenização ou auxílio, pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - É vedada a concessão do vale-transporte, quando o órgão ou entidade de lotação do servidor proporcionar ao mesmo condução para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º - O servidor detentor de 2 (dois) cargos, fará jus ao benefício correspondente a um só cargo.

Art. 4º - Na hipótese de o vale-transporte, por questão de operacionalização, for concedido em forma de pecúnia, não será incorporado ao vencimento para nenhum efeito; não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária e não servirá de base para cálculo de nenhuma vantagem.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 232, de 15 de dezembro de 2003.

Sarzedo, 08 de março de 2004.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 16, I da LC 101/00)

Número: 12/2004

Objeto: " Concessão de vale – transporte a funcionários municipais e dá outras providências "

Processo n.º	12/2004
Ficha	
Unidade	
Classificação	
Classificação Econômica	3390.39.01 – Vale Transporte
Subprojeto	Concessão de vale transporte a servidores municipais
Premissas e Metodologia de Cálculo	Conforme Lei Complementar 101/2000 e Orçamento/2003

ESPECIFICAÇÃO/EXERCÍCIO	2003	2004	2005
Presente despesa			
Despesa do Exercício	R$ 12.246,00	R$ 13.470,00	R$ 15.490,00
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	1,63 %	1,38%	1,22 %

Responsável: _____
Luiz Carlos do Prado – Secretário Mun. de Fazenda

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA
(Art. 16, II da LC 101/00)

Declaramos para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que **Concessão de vale transporte a funcionários municipais e dá outras providências,** e não afetará em proporção um aumento de despesa.

Sarzedo, Março de 2004.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Parecer sobre Projeto de Lei nº 11/04.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.
Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal *"Institui o vale-transporte para os servidores municipais e dá outras providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais.

Do ponto de vista formal, a competência do Município para legislar sobre instituição de direitos de seus servidores municipais está plenamente garantido nas Constituições Federais (CF, artigo 30), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 09, VIII).

Ademais, a previsão legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local foi obedecida, nos termos do artigo 40, II, b da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado com as emendas redigidas em anexo

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acompanhado das emendas em anexo.

Sala das Comissões, 23 de março de 2004.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Projeto de Lei nº 11/04.

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 11/04.

O inciso I do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"I- o servidor que resida, no mínimo 2 (dois) quilômetros de seu local de trabalho."

Sala das Comissões, 23 de março de 2004.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa:

A presente emenda torna-se necessária à medida que explicita, de forma clara e inquestionável, a condição daquele servidor que reside a 2 quilômetros, inclusive, de distância do trabalho ter direito ao recebimento do vale transporte.

Projeto de Lei nº 11/04.

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 11/04.

O inciso II do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"II- o servidor em efetivo exercício, não se considerando qualquer tipo de licença ou afastamento, remunerado ou não."

Sala das Comissões, 23 de março de 2004.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa:

A presente emenda torna-se necessária para que não haja posteriores discussões legais acerca do fornecimento de vale transporte para todos os servidores públicos municipais.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 06/2004

Institui o vale-transporte para os servidores municipais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o vale-transporte, a ser concedido aos servidores municipais que percebem vencimento básico de até o valor correspondente ao símbolo P.18 ou MN - 02 da tabela de vencimentos de cargos efetivos.

Art. 2° - O benefício ora concedido corresponderá a 40 (quarenta) vales-transporte/mês, que serão distribuídos no período compreendido entre o 25° (vigésimo quinto) e o último dia de cada mês.

Art. 3° - Fará jus ao vale-transporte:

I – o servidor que resida, no mínimo 2 (dois) quilômetros de seu local de trabalho;

II – o servidor em efetivo exercício, não se considerando qualquer tipo de licença ou afastamento, remunerado ou não.

§ 1° - O vale-transporte não será devido cumulativamente com benefício semelhante sob forma de indenização ou auxílio, pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2° - É vedada a concessão do vale-transporte, quando o órgão ou entidade de lotação do servidor proporcionar ao mesmo condução para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3° - O servidor detentor de 2 (dois) cargos, fará jus ao benefício correspondente a um só cargo.

Art. 4° - Na hipótese de o vale-transporte, por questão de operacionalização, for concedido em forma de pecúnia, não será incorporado ao vencimento para nenhum efeito; não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária e não servirá de base para cálculo de nenhuma vantagem.

Art. 5° - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 232, de 15 de dezembro de 2003.

Sarzedo, 26 de março de 2004.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara

Antônio de Deus Rezende
Tesoureiro

LEI Nº 238/2004

Institui o vale-transporte para os servidores municipais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte, a ser concedido aos servidores municipais que percebem vencimento básico de até o valor correspondente ao símbolo P.18 ou MN - 02 da tabela de vencimentos de cargos efetivos.

Art. 2º - O benefício ora concedido corresponderá a 40 (quarenta) vales-transporte/mês, que serão distribuídos no período compreendido entre o 25º (vigésimo quinto) e o último dia de cada mês.

Art. 3º - Fará jus ao vale-transporte:

I – o servidor que resida, no mínimo 2 (dois) quilômetros de seu local de trabalho;

II – o servidor em efetivo exercício, não se considerando qualquer tipo de licença ou afastamento, remunerado ou não.

§ 1º - O vale-transporte não será devido cumulativamente com benefício semelhante sob forma de indenização ou auxílio, pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - É vedada a concessão do vale-transporte, quando o órgão ou entidade de lotação do servidor proporcionar ao mesmo condução para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º - O servidor detentor de 2 (dois) cargos, fará jus ao benefício correspondente a um só cargo.

Art. 4º - Na hipótese de o vale-transporte, por questão de operacionalização, for concedido em forma de pecúnia, não será incorporado ao vencimento para nenhum efeito; não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária e não servirá de base para cálculo de nenhuma vantagem.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 232, de 15 de dezembro de 2003.

Sarzedo, 29 de março de 2004.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765